

DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. MANUTENÇÃO. A manutenção de cláusulas preexistentes, apesar de provocar discussões jurídicas, está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição, entende que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, assim entendidas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE TUBARÃO - SINPAAET** e suscitado **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC**.

Trata-se de dissídio coletivo originário, ajuizado pelo Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Tubarão - SINPAAET contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina -

SINEPE/SC, buscando a instituição de cláusulas econômicas, sociais e sindicais, com vigência para o período de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011.

Informou o suscitante que, após realizar assembleia geral, enviou o rol de reivindicações ao suscitado, que se recusou a firmar norma coletiva. Destacou a interposição de protesto judicial para garantia da data-base.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A representação vem acompanhada da procuração (fl. 24), do estatuto social do suscitante (fls. 25-44), da ata de posse da diretoria (fls. 45-46), do registro sindical do suscitante (fl. 47), do edital de convocação para assembleia geral extraordinária (fl. 48), da ata da assembleia geral extraordinária e listas de presença (fls. 49-50), do rol de associados (fls. 51-70), do ofício encaminhado ao suscitado, apresentando a pauta de reivindicações da convenção coletiva de trabalho de 2010-2011 (fl. 71), da declaração firmada em 23 de fevereiro de 2010, pela Presidente do suscitado, informando estar em processo de negociação com o suscitante (fl. 72), da proposta de convenção coletiva de trabalho de 2010/2011 (fls. 73-87), das normas coletivas anteriores (fls. 88-171) e da ata negativa de negociação (fls. 172-173).

O Exmo. Juiz Vice-Presidente nos termos do art. 866 da CLT, delegou competência ao Juiz da Vara do Trabalho de Tubarão, a quem couber por distribuição, para propor conciliação e instruir o presente dissídio coletivo

(fl. 175).

O suscitante comprovou o esgotamento das tratativas de negociação prévia com o suscitado (fls. 182-183).

As partes estiveram presentes na audiência e foi concedido prazo para o suscitante manifestar-se sobre a contestação e os documentos (f. 184).

O suscitado juntou procuração e substabelecimento (fls. 187-187), convenção coletiva de trabalho de 2009/2010 (fls. 225-242) e contraproposta à convenção coletiva de 2010/2011 (fls. 243-261). Apresentou defesa escrita, arguindo as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (comum acordo) e de inépcia da inicial, por ausência de fundamentação das cláusulas pleiteadas. No mérito, manifestou-se a respeito de cada uma das cláusulas reivindicadas (fls. 188-223).

Em 31 de maio de 2010 o suscitado anexou o estatuto social (fls. 263-271).

O suscitante manifestou-se sobre a defesa à fl. 272.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares arguidas pelo suscitado e pela instituição parcial das cláusulas reivindicadas (fls. 276-278).

Após, o processo foi distribuído a esta Relatora e os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

A ação de dissídio coletivo está devidamente instruída com os documentos hábeis. Logo, sem empecilho processual à análise e julgamento.

P R E L I M I N A R M E N T E

1. Ausência de comum acordo

O suscitado invoca a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de comum acordo, conforme referido pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Sustenta que o prévio acordo é pressuposto processual indispensável para o ajuizamento do dissídio coletivo, situação que, nesta ação, não se verifica.

No particular, adentro à melhor interpretação que elejo para a expressão "de comum acordo", referida na Lei Maior.

O legislador tem surpreendido a comunidade jurídica ao proceder parciais reformas na Constituição da República sem ousar editar os textos com a clareza necessária a fim de evitar interpretações dúbias.

Não foi diferente a reforma introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, quiçá a mais polêmica.

Depois de acirrada discussão na Câmara de

Deputados na qual foi debatida a oportunidade de extinção, ou não, do poder normativo da Justiça do Trabalho, foi vitoriosa a corrente que pugnava a inclusão dessa expressão como sinalizadora da vontade de reduzir o poder normativo da Justiça do Trabalho, estando publicada a redação do § 2º do art. 114 da Constituição nos seguintes termos:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Se a intenção foi extinguir o poder normativo da Justiça do Trabalho, nada disseram, deixando aos intérpretes a discussão política que não ousaram assumir.

A questão é, pois, dar significado à expressão "de comum acordo", harmonizando-a dentro do contexto no qual foi inserida com o ordenamento jurídico vigente.

Com o respeito que merecem as teses contrárias, não me parece que se trate de um pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inc. IV, do CPC).

Isso porque - com a simples interpretação literal desse dispositivo constitucional - implicaria o entendimento de que somente mediante consenso das partes poderia ser utilizado o Poder Judiciário para dirimir

conflitos coletivos de trabalho.

Abro parênteses para esclarecer, aos que sustentam que se trata de uma possibilidade de utilização do judiciário sob a forma de arbitragem, que a expressão *dissídio*, mencionada no citado Texto Legal, significa qualquer questão havida entre empregado e empregador, que é levada à deliberação da Justiça do Trabalho; quando o *dissídio* é suscitado por uma classe de trabalhadores, sob a iniciativa de seu sindicato, diz-se *dissídio coletivo*, enquanto que o *caput* do artigo 114 confere à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar.

Concluo, portanto, que a Justiça do Trabalho tem competência constitucional para processar e julgar os *dissídios* entre trabalhadores e empregadores, inclusive os coletivos, não havendo previsão constitucional para a arbitragem judicial obrigatória.

Voltando à interpretação da locução legal, se comum acordo quer expressar que só haverá possibilidade de "A" litigar em juízo em desfavor de "B" se este estiver de acordo que "A" proponha a demanda, haverá violação à regra inserida no inc. XXXV do art. 5º da Constituição, que fixa como cláusula pétrea o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A interpretação levada a exigir o comum acordo para o prosseguimento da ação flerta com a inconstitucionalidade. A respeito dessa questão, tramitam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520 no Supremo Tribunal Federal.

O contrato de trabalho representa uma relação jurídica continuada que se desenvolve ao longo do tempo e ninguém desconhece que ao longo dos anos há progresso e desenvolvimento possibilitando a adequação da execução dos contratos de trabalho de forma a melhorar as condições de labor dos trabalhadores. Por outro lado, há defasagem salarial decorrente do aumento dos preços dos produtos de forma que o valor fixado como remuneração deixa de atender às necessidades básicas do empregado e de sua família. Tanto a adaptação dos métodos e condições de trabalho como a revisão salarial representam direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, especialmente previsto no art. 7º, *in fine*, da Constituição.

Violados esses direitos e recusando-se as partes à negociação ou à arbitragem, não resta outro caminho a não ser o de colocar à apreciação do Poder Judiciário a solução do conflito, pois, por escolha política do legislador, é vedada a autodefesa, salvo algumas exceções.

Havendo conflito de interesses, inicialmente, os atores sociais devem encontrar o caminho para a autocomposição, permitido, inclusive, o direito de greve. Porém, quando há impasse na solução do conflito, não pode o Poder Público se eximir de efetuar a prestação jurisdicional sob pena de incentivar a autotutela que pode conduzir-se para caminhos menos ortodoxos e mais violentos.

No caso em tela, as partes participaram de ampla negociação preliminar, sem chegar a um consenso. A via do dissídio coletivo representa, pois, o legítimo direito a exercitar com vista à solução do impasse estabelecido.

Rejeito a preliminar.

2. Ausência de fundamentação das cláusulas

Sustentando a falta de fundamentação das cláusulas, o suscitado pretende a declaração de inépcia da inicial. Defende ser aplicável à espécie o disposto no Precedente Normativo SDC n.º 37 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, o suscitante apresenta, ainda que de forma sucinta, fundamentação das cláusulas pleiteadas, não havendo falar em prejuízo da defesa ou do contraditório, já que possibilitou a contestação por parte do suscitado.

Rejeito também essa preliminar.

M É R I T O

I - Manutenção de cláusulas preexistentes

O sindicato suscitante pretende sejam mantidas as cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho de 2009/2010.

A manutenção de cláusulas preexistentes, apesar de provocar discussões jurídicas acerca de sua possibilidade, está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição, entende que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as

disposições convencionais mínimas, assim entendidas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Assim, defiro o pedido de manutenção de cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho de 2009/2010, no seu exato teor, o que não impede a análise de cada reivindicação separadamente.

II - Instituição das cláusulas

Instituo as seguintes cláusulas (conforme a numeração original):

Cláusula 1ª - VIGÊNCIA - A vigência do presente instrumento normativo será de 01 (um) ano, com início em 1º de março de 2010 e término em 28 de fevereiro de 2011. (fundamento: art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT, considerando que o suscitante ajuizou protesto judicial para a preservação da data-base (1º de março) em 26 de fevereiro de 2009 (informação contida na inicial, fl. 02, e confirmada no sistema de consulta de processos deste Tribunal), tendo sido também observado o prazo de trinta dias após a ciência do deferimento da medida para a propositura do presente dissídio (27 de abril de 2010)

Cláusula 2ª - ABRANGÊNCIA - O presente dissídio coletivo compreenderá a categoria dos professores e auxiliares de administração, com abrangência territorial em Tubarão - SC. (fundamento: cláusula preexistente n.º 2 da CCT de 2009/2010 - fl. 88)

Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - Fica

mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 4ª desta decisão, observado o salário mínimo e o piso salarial previsto na Lei Complementar Estadual n.º 459, de 30 de setembro de 2009. (fundamento: Tendência Normativa n.º 2 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional, considerando a impugnação do réu quanto a fixação de valores distintos com reajuste acima da média)

Cláusula 4ª - REMUNERAÇÃO - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/03/2010 pela aplicação do índice correspondente a 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. (fundamento: Tendência Normativa n.º 1 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional)

Cláusula 5ª - FORMA DE PAGAMENTO

I - O pagamento far-se-á mensalmente, observado o regime de trabalho desta sentença normativa.

II - Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos auxiliares da administração escolar importância prevista em lei (falta e repouso) proporcionalmente ao número de horas que tiverem faltado.

III - O cálculo dos descontos decorrentes de faltas, atrasos e saídas antecipadas será feito conforme

previsto em lei. (fundamento: cláusula preexistente n.º 5 da CCT de 2009/2010 - fl. 89)

Cláusula 6ª - REMUNERAÇÃO EM DOBRO - A remuneração será em duplo do repouso semanal nos domingos e feriados quando efetivamente trabalhados. (fundamento: cláusula preexistente n.º 6 da CCT de 2009/2010 - fl. 89)

Cláusula 7ª - REMUNERAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES - O auxiliar da administração escolar que, além de suas atividades normais, prestar outros serviços, deverá ser remunerado pelas horas em que permanecer a serviço da escola, de acordo com o que for previamente ajustado entre as partes. (fundamento: cláusula preexistente n.º 11 da CCT de 2009/2010 - fl. 90)

Cláusula 8ª - DESCONTOS SALARIAIS - Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. (fundamento: cláusula preexistente n.º 66 da CCT de 2009/2010 - fls. 101)

Cláusula 9ª - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - Será observado, com relação aos ganhos dos auxiliares da administração escolar, o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração, salvo quando solicitado por

escrito pelo empregado. (fundamento: cláusula preexistente n.º 9 da CCT de 2009/2010 - fls. 89-90)

Cláusula 10ª - TRIÊNIO - O auxiliar da administração escolar, quando completar cada 03 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o salário, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará a 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhando anteriormente na escola, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente. (fundamento: cláusula preexistente n.º 12 da CCT de 2009/2010 - fl. 90)

Cláusula 11 - TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno, cumprido a partir das 22h até às 05h, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) a título de adicional. (fundamento: cláusula preexistente n.º 13 da CCT de 2009/2010 - fl. 90)

Cláusula 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O auxiliar da administração escolar receberá adicional de insalubridade conforme for apurado em perícia técnica, sendo o pagamento feito na forma da lei. (fundamento: cláusula preexistente n.º 14 da CCT de 2009/2010 - fl. 90)

Cláusula 13 - BOLSA DE ESTUDO - As escolas concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de

dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam a função de auxiliar administrativo, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo administrativo.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pela entidade profissional, de forma objetiva e não discriminatórios previamente aprovadas pela Assembleia Geral da categoria no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão.

Conquanto não institua a presente reivindicação nos moldes acima referidos, quedei-me parcialmente vencida diante da maioria desta Seção.

§ 2º - A escola fornecerá à entidade profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O auxiliar da administração escolar deverá requerer individualmente à sua entidade de classe o benefício de que trata a presente cláusula.

§ 4º - Sem prejuízo do previsto no *caput* desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer acordo coletivo com o sindicato profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino. (fundamento: cláusula preexistente n.º 15 da CCT de 2009/2010 - fls. 90-91)

Cláusula 14 - AUXÍLIO-FUNERAL - No caso de

falecimento do trabalhador, o empregador fica obrigado a pagar aos familiares deste a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio-funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicional por ele percebidos. (fundamento: cláusula preexistente n.º 16 da CCT de 2009/2010 - fl. 91)

Cláusula 15 - CRECHES DESTINADAS AOS FILHOS - As escolas que preencherem os requisitos legais deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, oferecerão vagas em outras creches. As creches ou vagas oferecidas se destinarão tanto aos filhos consanguíneos quanto adotivos. (fundamento: cláusula preexistente n.º 17 da CCT de 2009/2010 - fl. 91)

Cláusula 16 - TRABALHO DO VIGIA - Fica assegurado para o trabalho do vigia a adoção de seguro de vida por conta do empregador. (fundamento: cláusula preexistente n.º 22 da CCT de 2009/2010 - fl. 92)

Cláusula 17 - SEGURO DE VIDA - Fica facultado à escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo técnico-administrativo.

Parágrafo único - A escola que adotar o previsto no *caput* desta cláusula fica desobrigada do cumprimento do previsto na cláusula 16 (trabalho do vigia) e na cláusula 14 (auxílio-funeral). (fundamento: cláusula preexistente n.º 18 da CCT de 2009/2010 - fl. 91)

Cláusula 18 - READMISSÃO DO TRABALHADOR - O trabalhador readmitido na mesma função, num prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato, fica desobrigado de firmar contrato de experiência. (fundamento: cláusula

preexistente n.º 23 da CCT de 2009/2010 - fl. 92)

Cláusula 19 - PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE 12 MESES DE SERVIÇO - Ao auxiliar da administração escolar que se demitir da escola, antes de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á, quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao auxiliar da administração escolar demitido pelo empregador. (fundamento: cláusula preexistente n.º 45 da CCT de 2009/2010 - fl. 97))

Cláusula 20 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente. (fundamento: cláusula preexistente n.º 24 da CCT de 2009/2010 - fl. 92))

Cláusula 21 - AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO DA JORNADA - O horário normal de trabalho, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do aviso prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais terão a sua redução proporcional à carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, multiplicado pela carga horária semanal do trabalhador.

§ 2º - O critério previsto no *caput* e § 1º

desta cláusula aplica-se também ao que dispõe o parágrafo único do art. 488 da CLT. (fundamento: cláusula preexistente n.º 26 da CCT de 2009/2010 - fl. 93)

Cláusula 22 - CONTRATO POR PRAZO

DETERMINADO - É nula a contratação do trabalho de auxiliar de administração escolar por prazo determinado para trabalho regular, salvo em se tratando de contrato de experiência nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, de substituição temporária ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo. (fundamento: cláusula preexistente n.º 21 da CCT de 2009/2010 - fl. 92)

Cláusula 23 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO

CONTRATO - A homologação da rescisão de contrato de trabalho do trabalhador com qualquer tempo de serviço será realizada perante a entidade profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do sindicato profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a escola ao pagamento de multa, em favor do trabalhador, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do empregado. (fundamento: cláusula preexistente n.º 25 da CCT de 2009/2010 - fls. 92-93)

Cláusula 24 - CONGRESSOS OU JORNADAS - Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no *caput* desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus professores que participarem do evento, nos seguintes termos:

- a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) professores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) professor;
- b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) professores serão abonadas as ausências de, no mínimo, até 2

(dois) professores;

c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) professores serão abonadas as ausências de, no mínimo, até 3 (três) professores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado. (fundamento: cláusula preexistente n.º 27 da CCT de 2009/2010 - fl. 93)

Cláusula 25 - TRANSFERÊNCIAS - Não pode ser alterado o horário de trabalho do auxiliar da administração escolar, do período diurno para o noturno, sem que haja mútuo consentimento.

Parágrafo único - Não pode o auxiliar da administração escolar ser transferido de um município para outro sem consentimento. (fundamento: cláusula preexistente n.º 20 da CCT de 2009/2010 - fl. 92)

Cláusula 26 - ASSÉDIO MORAL - As entidades convenentes, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre assédio moral nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional. (fundamento: cláusula preexistente n.º 30 da CCT de 2009/2010 - fl. 94)

Cláusula 27 - GARANTIA DA TRABALHADORA GESTANTE - Nos termos da legislação vigente ficam reconhecidos

como direitos da trabalhadora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

- a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;
- b) licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias. (fundamento: cláusula preexistente n.º 31 da CCT de 2009/2010 - fl. 94)

Cláusula 28 - GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA - Fica vedado à escola a dispensa sem justa causa do trabalhador durante os 22 (vinte e dois) meses que antecedem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no *caput* desta cláusula fica condicionado à comprovação expressa, por parte do trabalhador, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício previsto no *caput* desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma prescrita em lei. (fundamento: cláusula preexistente n.º 31 da CCT de 2009/2010 - fl. 94)

Cláusula 29 - MESMO GRUPO ECONÔMICO - A

prestação de serviços do trabalhador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto na Súmula n.º 129 do TST. (fundamento: cláusula preexistente n.º 33 da CCT de 2009/2010 - fl. 95)

Cláusula 31 - REGISTROS DE PESSOAL - Cada escola deverá possuir, escriturado e em dia, um livro de registro em que constem os dados referentes aos trabalhadores, quanto à sua identidade, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que, por lei, devam ser feitas, bem como, a data de sua saída, quando deixarem a escola. (fundamento: cláusula preexistente n.º 19 da CCT de 2009/2010 - fl. 91)

Cláusula 32 - DEMONSTRATIVO SALARIAL - As escolas fornecerão mensalmente a seus auxiliares da administração escolar demonstrativos de salário. (fundamento: cláusula preexistente n.º 7 da CCT de 2009/2010 - fl. 89)

Cláusula 33 - REGIME DE TRABALHO - Considera-se como regime de trabalho nas escolas particulares o trabalho efetuatedo por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou fração desta, com vencimentos proporcionais. (fundamento: cláusula preexistente n.º 34 da CCT de 2009/2010 - fl. 95)

Cláusula 34 - FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo ou gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

Parágrafo único - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos. (fundamento: cláusula preexistente n.º 42 da CCT de 2009/2010 - fl. 96)

Cláusula 35 - DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES - Quando se fizer necessário o acompanhamento do trabalhador em consulta médica e/ou internação hospitalar destinada a filhos com até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, será abonada a falta deste, mediante a comprovação por declaração médica. (fundamento: cláusula preexistente n.º 43 da CCT de 2009/2010 - fl. 96, adaptada à Tendência Normativa n.º 23 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional)

Conquanto não institua a presente reivindicação nos moldes acima referidos, quedei-me parcialmente vencida diante da maioria desta Seção.

Cláusula 36 - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem de seus auxiliares da administração escolar a participação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização, considerarão o período de sua duração como licença remunerada. (fundamento: cláusula preexistente n.º 46 da CCT de 2009/2010 - fl. 97)

Cláusula 37 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - Aos auxiliares da administração escolar é vedado exigir o trabalho aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, exceto aquele que, pela natureza, tenha que ser executado nestes dias, com as devidas compensações.

(fundamento: cláusula preexistente n.º 35 da CCT de 2009/2010 - fl. 95)

Cláusula 38 - TRABALHO NO PERÍODO DE EXAMES - Não se exigirá aos auxiliares da administração escolar, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda ao seu horário contratual. (fundamento: cláusula preexistente n.º 36 da CCT de 2009/2010 - fl. 95)

Cláusula 39 - AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - Ao trabalhador que exerce função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, fica facultado a contratação na função de professor, no período noturno, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes. (fundamento: cláusula preexistente n.º 38 da CCT de 2009/2010 - fl. 95)

Cláusula 40 - LICENÇA-PATERNIDADE - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, inc. XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive. (fundamento: cláusula preexistente n.º 49 da CCT de 2009/2010 - fl. 98)

Cláusula 41 - LICENÇA DA MÃE ADOTIVA - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 392 e 392-A) e a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 71-A).

(fundamento: cláusula preexistente n.º 47 da CCT de 2009/2010 - fl. 97)

Cláusula 42 - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO -

Será garantido à auxiliar da administração escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período. (fundamento: cláusula preexistente n.º 40 da CCT de 2009/2010 - fl. 96)

Cláusula 43 - VANTAGENS E ADICIONAIS -

Ao auxiliar vinculado à entidade profissional, serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

I - Os trabalhadores terão direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para frequentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse da escola e haja mútuo consentimento das partes.

II - O trabalhador com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que não tenha duração superior à vigência do presente instrumento normativo e o trabalhador não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para frequentar cursos de pós-graduação e doutorado, o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso, será aplicada a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário deverá ser

solicitado pelo trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início do próximo período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do trabalhador, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver. (fundamento: cláusula preexistente n.º 48 da CCT de 2009/2010 - fls. 97-98)

Cláusula 44 - FÉRIAS

I - As férias do pessoal da administração escolar, em cada escola, terão duração legal;

II - Consideram-se concedidas e gozadas por antecipação as férias dos auxiliares da administração escolar que não tenham ainda completado o período aquisitivo e as gozarem no recesso escolar;

III - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço), previsto no art. 7º, inc. XVII, da Constituição. (fundamento: cláusula preexistente n.º 44 da CCT de 2009/2010 - fl. 97)

Cláusula 45 - PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS - No período de exames e no de férias escolares, será

pago mensalmente aos auxiliares da administração escolar remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decorrer do ano letivo. (fundamento: cláusula preexistente n.º 10 da CCT de 2009/2010 - fl. 90)

Cláusula 46 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO - O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para os empregados que tenham a atribuição de atender ao público. (fundamento: cláusula preexistente n.º 29 da CCT de 2009/2010 - fl. 94)

Cláusula 47 - SAÚDE DO TRABALHADOR - As escolas observarão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas na Norma Regulamentadora 17 (NR-17) do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (fundamento: cláusula preexistente n.º 50 da CCT de 2009/2010 - fl. 98)

Cláusula 48 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - O fornecimento de uniforme será gratuito, sempre que for exigido seu uso pela escola. (fundamento: cláusula preexistente n.º 51 da CCT de 2009/2010 - fl. 98)

Cláusula 49 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INSS, serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais. (fundamento: cláusula preexistente n.º 52 da CCT de 2009/2010 - fl. 98)

Cláusula 50 - PRIMEIROS SOCORROS - As escolas devem manter kits de primeiros socorros nos locais de

trabalho. (fundamento: cláusula preexistente n.º 53 da CCT de 2009/2010 - fl. 98)

Cláusula 51 - SINDICATO PROFISSIONAL - As escolas poderão colocar à disposição da entidade profissional, em comum acordo entre as partes, os trabalhadores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

§ 1º - O sindicato profissional poderá ter acesso e contato com os trabalhadores no local de trabalho, desde que comunique previamente a direção do estabelecimento.

§ 2º - É obrigatória a participação da entidade profissional da classe nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos trabalhadores.

§ 3º - As escolas científicarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos trabalhadores, as notas e publicações enviadas pela entidade profissional, desde que não seja material político-partidário. (fundamento: cláusula preexistente n.º 57 da CCT de 2009/2010 - fl. 99)

Cláusula 52 - ASSEMBLEIAS DE CLASSE

I - Os membros da diretoria, bem como os delegados sindicais, ficam dispensados do trabalho, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecerem à reunião da entidade profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de comunicarem à escola, no início de cada mês, a programação das mesmas.

II - Igualmente, ficam dispensados os

associados para comparecerem a 2 (duas) assembléias gerais no ano, promovidas pela entidade profissional.

III - Serão sempre justificadas as faltas de 2 (dois) representantes indicados pela entidade profissional, em virtude de participação em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite de 7 (sete) dias úteis por ano. (fundamento: cláusula preexistente n.º 58 da CCT de 2009/2010 - fls. 99-100)

Cláusula 53 - RELAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO - Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste instrumento normativo, relação dos integrantes de seu quadro administrativo, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente. (fundamento: cláusula preexistente n.º 63 da CCT de 2009/2010 - fl. 101)

Cláusula 54 - EMPREGADOS NOVOS - Qualquer pessoa que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições legais descontadas em folha pelo empregador e recolhidas à entidade profissional competente. (fundamento: cláusula preexistente n.º 62 da CCT de 2009/2010 - fls. 100-101)

Cláusula 56 - REPRESENTANTE PROFISSIONAL - Fica convencionado que cada escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembleia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa

imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo único - Nas escolas de ensino superior, a regra se aplica a um representante por *campus* ou *campi*, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos. (fundamento: cláusula preexistente n.º 54 da CCT de 2009/2010 - fl. 99)

Cláusula 58 - COMISSÃO PARITÁRIA - Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenentes, com as atribuições de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste instrumento normativo. (fundamento: cláusula preexistente n.º 55 da CCT de 2009/2010 - fl. 99)

Cláusula 59 - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo art. 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo único - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades convenentes, fixadas sob a forma de aditamento ao presente instrumento normativo. (fundamento: cláusula preexistente n.º 56 da CCT de 2009/2010 - fl. 99)

Cláusula 60 - ESCOLAS DE IDIOMAS - O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e sentença

normativa. (fundamento: cláusula preexistente n.º 1 da CCT de 2008/2009 - fl. 103)

Cláusula 61 - ACORDOS INTERNOS - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o trabalhador e a escola, ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional. (fundamento: cláusula preexistente n.º 67 da CCT de 2009/2010 - fl. 101)

Cláusula 62 - MULTA - As partes, em atendimento ao que determina o art. 613, inc. VI, da CLT, atribuem a quem infringir a presente sentença a multa de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento. (fundamento: cláusula preexistente n.º 64 da CCT de 2009/2010 - fl. 101)

Cláusula 63 - DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES - Para todos os efeitos legais entende-se como "livre" aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos à autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional. (fundamento: cláusula preexistente n.º 68 da CCT de 2009/2010 - fl. 101)

Cláusula 64 - DIA DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO - O dia do auxiliar da administração escolar será 15 de outubro, coincidindo com o dia do professor. (fundamento: cláusula preexistente n.º 65 da CCT de 2009/2010 - fl. 101)

Cláusula 65 - MORA SALARIAL - A empresa pagará multa de 1% (um por cento) ao dia, para o auxiliar da

administração escolar, calculado sobre sua remuneração, no caso de mora salarial. Considera-se mora salarial o não pagamento do salário até o dia determinado pela legislação vigente. (fundamento: cláusula preexistente n.º 8 da CCT de 2009/2010 - fl. 89)

III - Cláusula não instituída

Não instituo a seguinte reivindicação, por violar disposição legal:

Cláusula 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL

IV - Cláusula a ser desconsiderada

Desconsidero a seguinte reivindicação, porque formulada em duplicidade (já consta da cláusula 51):

Cláusula 57 - ACORDOS COLETIVOS

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo - ausência de comum acordo, vencidos os Exmos. Juízes Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Edson Mendes de

Oliveira.

À unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação das cláusulas.

No mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e o suscitado:

Cláusula 1^a - ABRANGÊNCIA - O presente dissídio coletivo compreenderá a categoria dos professores e auxiliares de administração, com abrangência territorial em Tubarão - SC.

Cláusula 2^a - PISO SALARIAL - Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 3^a desta decisão, observado o salário mínimo e o piso salarial previsto na Lei Complementar Estadual n.º 459, de 30 de setembro de 2009.

Cláusula 3^a - REMUNERAÇÃO - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/03/2010 pela aplicação do índice correspondente a 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 4ª - FORMA DE PAGAMENTO

I - O pagamento far-se-á mensalmente, observada o regime de trabalho desta sentença normativa.

II - Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos auxiliares da administração escolar importância prevista em lei (falta e repouso) proporcionalmente ao número de horas que tiverem faltado.

III - O cálculo dos descontos decorrentes de faltas, atrasos e saídas antecipadas será feito conforme previsto em lei.

Cláusula 5ª - REMUNERAÇÃO EM DOBRO - A remuneração será em duplo do repouso semanal nos domingos e feriados quando efetivamente trabalhados.

Cláusula 6ª - REMUNERAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES - O auxiliar da administração escolar que, além de suas atividades normais, prestar outros serviços, deverá ser remunerado pelas horas em que permanecer a serviço da escola, de acordo com o que for previamente ajustado entre as partes.

Cláusula 7ª - DESCONTOS SALARIAIS - Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o

disposto no art. 462 da CLT.

Cláusula 8ª - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL -

Será observado, com relação aos ganhos dos auxiliares da administração escolar, o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração, salvo quando solicitado por escrito pelo empregado.

Cláusula 9ª - TRIÊNIO -

O auxiliar da administração escolar, quando completar cada 03 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o salário, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará a 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhando anteriormente na escola, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

Cláusula 10 - TRABALHO NOTURNO -

O trabalho noturno, cumprido a partir das 22h até às 05h, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) a título de adicional, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Viviane Colucci, Revisora, Jorge Luiz Volpato e José Ernesto Manzi.

Cláusula 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -

O auxiliar da administração escolar receberá adicional de

insalubridade conforme for apurado em perícia técnica, sendo o pagamento feito na forma da lei.

Cláusula 12 - BOLSA DE ESTUDO - As escolas concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam a função de auxiliar administrativo, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo administrativo.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pela entidade profissional, de forma objetiva e não discriminatórios previamente aprovadas pela Assembléia Geral da categoria no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Lourdes Dreyer, Relatora, e Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

§ 2º - A escola fornecerá à entidade profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O auxiliar da administração escolar deverá requerer individualmente à sua entidade de classe o benefício de que trata a presente cláusula.

§ 4º - Sem prejuízo do previsto no *caput* desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer acordo coletivo com o sindicato profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

Cláusula 13 - AUXÍLIO-FUNERAL - No caso de falecimento do trabalhador, o empregador fica obrigado a pagar aos familiares deste a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio-funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicional por ele percebidos.

Cláusula 14 - CRECHES DESTINADAS AOS FILHOS - As escolas que preencherem os requisitos legais deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, oferecerão vagas em outras creches. As creches ou vagas oferecidas se destinarão tanto aos filhos consangüíneos quanto adotivos.

Cláusula 15 - TRABALHO DO VIGIA - Fica assegurado para o trabalho do vigia a adoção de seguro de vida por conta do empregador.

Cláusula 16 - SEGURO DE VIDA - Fica facultado à escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo técnico-administrativo.

Parágrafo único - A escola que adotar o previsto no *caput* desta cláusula fica desobrigada do cumprimento do previsto na cláusula 15 (trabalho do vigia) e na cláusula 13 (auxílio-funeral).

Cláusula 17 - READMISSÃO DO TRABALHADOR - O trabalhador readmitido na mesma função, num prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato, fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

Cláusula 18 - PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE 12 MESES DE SERVIÇO - Ao auxiliar da administração escolar que

se demitir da escola, antes de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á, quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao auxiliar da administração escolar demitido pelo empregador.

Cláusula 19 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA -

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

Cláusula 20 - AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO DA

JORNADA - O horário normal de trabalho, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do aviso prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais terão a sua redução proporcional à carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, multiplicado pela carga horária semanal do trabalhador.

§ 2º - O critério previsto no *caput* e § 1º desta cláusula aplica-se também ao que dispõe o parágrafo único do art. 488 da CLT.

Cláusula 21 - CONTRATO POR PRAZO

DETERMINADO - É nula a contratação do trabalho de auxiliar de

administração escolar por prazo determinado para trabalho regular, salvo em se tratando de contrato de experiência nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, de substituição temporária ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo.

Cláusula 22 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO - A homologação da rescisão de contrato de trabalho do trabalhador com qualquer tempo de serviço será realizada perante a entidade profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do sindicato profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a escola ao pagamento de multa, em favor do trabalhador, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do empregado.

Cláusula 23 - CONGRESSOS OU JORNADAS - Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no *caput* desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus professores que participarem do evento, nos seguintes termos:

- a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) professores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) professor;
- b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) professores serão abonadas as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) professores;
- c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) professores serão abonadas as ausências de, no mínimo, até 3 (três) professores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

Cláusula 24 - TRANSFERÊNCIAS - Não pode ser alterado o horário de trabalho do auxiliar da administração escolar, do período diurno para o noturno, sem que haja mútuo consentimento.

Parágrafo único - Não pode o auxiliar da administração escolar ser transferido de um município para outro sem consentimento.

Cláusula 25 - ASSÉDIO MORAL - As entidades convenentes, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre assédio moral nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

Cláusula 26 - GARANTIA DA TRABALHADORA GESTANTE - Nos termos da legislação vigente ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

- a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;
- b) licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de

120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 27 - GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA - Fica vedado à escola a dispensa sem justa causa do trabalhador durante os 22 (vinte e dois) meses que antecedem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no *caput* desta cláusula fica condicionado à comprovação expressa, por parte do trabalhador, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício previsto no *caput* desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma prescrita em lei.

Cláusula 28 - MESMO GRUPO ECONÔMICO - A prestação de serviços do trabalhador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto na Súmula n.º 129 do TST.

Cláusula 29 - REGISTROS DE PESSOAL - Cada escola deverá possuir, escriturado e em dia, um livro de registro em que constem os dados referentes aos trabalhadores, quanto à sua identidade, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que, por lei, devam ser feitas, bem como, a data de sua saída,

quando deixarem a escola.

Cláusula 30 - DEMONSTRATIVO SALARIAL - As escolas fornecerão mensalmente a seus auxiliares da administração escolar demonstrativos de salário.

Cláusula 31 - REGIME DE TRABALHO - Considera-se como regime de trabalho nas escolas particulares o trabalho efetuado por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou fração desta, com vencimentos proporcionais.

Cláusula 32 - FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

Parágrafo único - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

Cláusula 33 - DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES - Quando se fizer necessário o acompanhamento do trabalhador em consulta médica e/ou internação hospitalar destinada a filhos com até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, será abonada a falta deste, mediante a comprovação por declaração médica, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Lourdes Dreyer, Relatora, e Edson Mendes de Oliveira.

Cláusula 34 - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO - Sempre que os estabelecimentos de

ensino exigirem de seus auxiliares da administração escolar a participação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização, considerarão o período de sua duração como licença remunerada.

Cláusula 35 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - Aos auxiliares da administração escolar é vedado exigir o trabalho aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, exceto aquele que, pela natureza, tenha que ser executado nestes dias, com as devidas compensações.

Cláusula 36 - TRABALHO NO PERÍODO DE EXAMES - Não se exigirá aos auxiliares da administração escolar, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda ao seu horário contratual.

Cláusula 37 - AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - Ao trabalhador que exerce função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, fica facultado a contratação na função de professor, no período noturno, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

Cláusula 38 - LICENÇA-PATERNIDADE - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, inc. XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

Cláusula 39 - LICENÇA DA MÃE ADOTIVA - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos

termos da Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 392 e 392-A) e a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 71-A).

Cláusula 40 - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO -

Será garantido à auxiliar da administração escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

Cláusula 41 - VANTAGENS E ADICIONAIS -

Ao auxiliar vinculado à entidade profissional, serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

I - Os trabalhadores terão direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse da escola e haja mútuo consentimento das partes.

II - O trabalhador com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o trabalhador não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para frequentar cursos de pós-graduação e doutorado, o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso, será aplicada a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário deverá ser solicitado pelo trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início do próximo período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do trabalhador, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

Cláusula 42 - FÉRIAS - I - As férias do pessoal da administração escolar, em cada escola, terão duração legal;

II - Consideram-se concedidas e gozadas por antecipação as férias dos auxiliares da administração escolar que não tenham ainda completado o período aquisitivo e as gozarem no recesso escolar;

III - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço), previsto no art. 7º, inc. XVII, da Constituição.

Cláusula 43 - PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS - No período de exames e no de férias escolares, será pago mensalmente aos auxiliares da administração escolar remuneração correspondente à quantia a eles assegurada,

qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decorrer do ano letivo.

Cláusula 44 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO - O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para os empregados que tenham a atribuição de atender ao público.

Cláusula 45 - SAÚDE DO TRABALHADOR - As escolas observarão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas na Norma Regulamentadora 17 (NR-17) do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Cláusula 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - O fornecimento de uniforme será gratuito, sempre que for exigido seu uso pela escola.

Cláusula 47 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INSS, serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

Cláusula 48 - PRIMEIROS SOCORROS - As escolas devem manter kits de primeiros socorros nos locais de trabalho.

Cláusula 49 - SINDICATO PROFISSIONAL - As escolas poderão colocar à disposição da entidade profissional, em comum acordo entre as partes, os trabalhadores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

§ 1º - O sindicato profissional poderá ter acesso e contato com os trabalhadores no local de trabalho, desde que comunique previamente a direção do estabelecimento.

§ 2º - É obrigatória a participação da entidade profissional da classe nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos trabalhadores.

§ 3º - As escolas científicarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos trabalhadores, as notas e publicações enviadas pela entidade profissional, desde que não seja material político-partidário.

Cláusula 50 - ASSEMBLEIAS DE CLASSE - I -

Os membros da diretoria, bem como os delegados sindicais, ficam dispensados do trabalho, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecerem à reunião da entidade profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de comunicarem à escola, no início de cada mês, a programação das mesmas.

II - Igualmente, ficam dispensados os associados para comparecerem a 2 (duas) assembléias gerais no ano, promovidas pela entidade profissional.

III - Serão sempre justificadas as faltas de 2 (dois) representantes indicados pela entidade profissional, em virtude de participação em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite de 7 (sete) dias úteis por ano.

Cláusula 51 - RELAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO - Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste instrumento normativo, relação dos integrantes de seu quadro administrativo, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

Cláusula 52 - EMPREGADOS NOVOS - Qualquer pessoa que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições legais descontadas em folha pelo empregador e recolhidas à entidade profissional competente, vencidos os Exmos. Juízes Viviane Colucci, Revisora, e José Ernesto Manzi.

Cláusula 53 - REPRESENTANTE PROFISSIONAL - Fica convencionado que cada escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembleia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo único - Nas escolas de ensino superior, a regra se aplica a um representante por *campus* ou *campi*, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

Cláusula 54 - COMISSÃO PARITÁRIA - Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenentes,

com as atribuições de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste instrumento normativo.

Cláusula 55 - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo art. 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo único - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades convenentes, fixadas sob a forma de aditamento ao presente instrumento normativo.

Cláusula 56 - ESCOLAS DE IDIOMAS - O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e sentença normativa.

Cláusula 57 - ACORDOS INTERNOS - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o trabalhador e a escola, ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

Cláusula 58 - MULTA - As partes, em atendimento ao que determina o art. 613, inc. VI, da CLT, atribuem a quem infringir a presente sentença a multa de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme

o caso, sem prejuízo do cumprimento.

Cláusula 59 - DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES - Para todos os efeitos legais entende-se como "livre" aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos à autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

Cláusula 60 - DIA DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO - O dia do auxiliar da administração escolar será 15 de outubro, coincidindo com o dia do professor.

Cláusula 61 - MORA SALARIAL - A empresa pagará multa de 1% (um por cento) ao dia, para o auxiliar da administração escolar, calculado sobre sua remuneração, no caso de mora salarial. Considera-se mora salarial o não pagamento do salário até o dia determinado pela legislação vigente.

Cláusula 62 - VIGÊNCIA - A vigência do presente instrumento normativo será de 01 (um) ano, com início em 1º de março de 2010 e término em 28 de fevereiro de 2011.

À unanimidade, NÃO INSTITUIR a seguinte reivindicação, aqui relacionada pela sua numeração original:

Cláusula 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAIS, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL

À unanimidade, DESCONSIDERAR a seguinte reivindicação, aqui relacionada pela sua numeração original:

Cláusula 57 - ACORDOS COLETIVOS

Recolhimento de custas judiciais pelo suscitado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor dado à causa.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 08 de novembro de 2010, sob a Presidência do Exmo. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado e os Exmos. Juízes Jorge Luiz Volpato, Viviane Colucci, Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Edson Mendes de Oliveira, Lourdes Dreyer e José Ernesto Manzi. Presente a Exma. Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, dois de dezembro de 2010.

LOURDES DREYER

Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO